

## PORTARIA MT Nº 253, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

### (Versão Consolidada)

*Aprova os procedimentos e regras para a concessão de prioridade pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante e a liberação de recursos financeiros do Fundo da Marinha Mercante durante a execução dos projetos aprovados.*

**O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e a competência prevista no inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os pedidos de concessão de prioridade para obtenção de financiamento a projetos com a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM serão apresentados perante o Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM e avaliados mediante critérios objetivos, entre os quais:

I - projeto de empresa brasileira, para construção de embarcação em estaleiro brasileiro; ou jumborização, conversão, modernização ou reparação de embarcação própria, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro;

II - participação da bandeira brasileira no mercado onde a embarcação será empregada;

III - política industrial e geração de empregos;

IV - percentual de nacionalização dos materiais e equipamentos;

V - perda de divisas com pagamentos de fretes e afretamentos ao exterior; e

VI - atividade considerada prioritária e de relevante interesse social.

~~Parágrafo único. Na análise de projetos de plantas industriais, de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, serão considerados os critérios específicos destes tipos de projetos, observada a demanda do mercado e o desenvolvimento do setor, no que se refere a novas e atuais embarcações, máquinas, equipamentos e recursos humanos.~~

§ 1º Na análise de projetos de plantas industriais, de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, serão considerados os critérios específicos destes tipos de projetos, observada a demanda do mercado e o desenvolvimento do setor, no que se refere a novas e atuais embarcações, máquinas, equipamentos e recursos humanos.

§ 2º São passíveis de priorização para contratação de financiamento, investimento na construção, jumborização, conversão, modernização e reparação de embarcações, na construção, ampliação e modernização de unidades industriais, cuja obra tenha iniciado em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da

apresentação do primeiro pleito para obtenção de prioridade junto ao Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, considera-se início de obra a data do contrato de construção ou de prestação de serviços com o estaleiro. (Incluído pela Portaria nº 184, de 6 de março de 2018 - as alterações promovidas no § 2º do art. 1º da Portaria nº 253, de 2009, entram em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial da Portaria nº 184, de 2018).

~~Art. 2º O DEFMM não encaminhará à apreciação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM pedido de postulante com pendência junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~

Art. 2º O Departamento de Marinha Mercante - DMM somente encaminhará à apreciação do CDFMM pedido de postulante com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e que não conste da relação de licitantes inidôneos, divulgada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nem do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, divulgado pela Controladoria-Geral da União. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018).

Parágrafo único. A verificação da situação prevista no caput será efetivada na data da entrada do projeto no protocolo do DEFMM e na data da sua apreciação pelo CDFMM.

Art. 3º Não serão objeto de financiamento:

I - sobressalentes, com exceção daqueles considerados obrigatórios pelas Sociedades Classificadoras de Navios;

II - equipamentos de movimentação de carga que não sejam fixos da embarcação a que se destina;

III - despesas relativas a quaisquer licenças (federal, estadual ou municipal) que se fizerem necessárias à obra ou projeto;

IV - equipamentos, construções ou edificações que não tenham envolvimento direto com o objetivo final do projeto, no caso de instalações industriais;

V - bens, como terrenos e veículos de quaisquer espécies; e

VI - despesas relativas ao acompanhamento ou à fiscalização da obra.

Art. 4º O pedido de concessão de prioridade para obtenção de financiamento deverá ser encaminhado em uma via impressa e uma via editável, em mídia digital de igual teor e forma, acompanhado de toda a documentação exigida nesta Portaria, incluindo autorização expressa para o Agente prestar qualquer tipo de informação

solicitada pelo DEFMM, inclusive as razões que possam levá-lo a não contratar a operação.

§ 1º O descumprimento ao disposto no caput implicará o arquivamento do pedido, sem análise de mérito.

§ 2º As informações necessárias à instrução do pedido de concessão de prioridade e a relação da documentação de que trata o caput serão obtidas, sem quaisquer ônus, junto ao DEFMM.

§ 3º Somente serão incluídos em pauta de reunião do CDFMM os projetos protocolizados no DEFMM, com antecedência de, no mínimo, sessenta dias da data da próxima reunião.

§ 4º Atendidas as condições constantes do parágrafo anterior e havendo impossibilidade técnica de deliberação pelo CDFMM, o projeto deverá constar da pauta da próxima reunião.

Art. 5º Sem prejuízo de informações adicionais, para análise de um projeto serão exigidos:

I – preenchimento do Formulário de Consulta Prévia (anexo I);

II - preenchimento da planilha Detalhamento do Orçamento e Quadro de Usos e Fontes, conforme Anexo II para embarcações e Anexo VI para instalações industriais;

III - especificação técnica resumida e arranjo geral da embarcação, no nível de projeto de contrato;

~~IV – pré-contrato assinado entre a empresa postulante do financiamento e o estaleiro construtor ou, no caso do estaleiro ser o postulante, entre este e a empresa que o contratou;~~

IV - pré-contrato assinado entre a empresa postulante do financiamento e o estaleiro construtor, sendo facultada a apresentação deste documento no caso de o estaleiro ser o postulante do financiamento; [\(Redação dada pela Portaria nº 407, de 13 de março de 2019\)](#).

V – preenchimento do anexo V;

VI - cronograma de obras do estaleiro indicado pelo postulante contendo, além das obras objeto do pedido, toda a carteira de obras do estaleiro; e

VII - no caso de planta industrial, planta baixa geral do empreendimento, especificações técnicas, quadros com indicações de quantidades e valores detalhados dos custos de construção e aquisição de equipamentos passíveis de serem financiados.

§ 1º Quando o pedido se referir a projeto de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos

deverá ser instruído, em todas as etapas, com justificativa de necessidade de recursos para cada uma delas e cronograma de eventos para liberação de recursos.

§ 2º No caso de solicitação de financiamento de projeto de embarcação com vistas à participação em processo licitatório, público ou privado, o postulante deverá informar detalhadamente o objeto, especificando o serviço e o local de operação da embarcação.

§ 3º Em ambas hipótese do inciso IV, o estaleiro deverá apresentar a ficha de cadastramento constante do anexo IV.

Art. 6º O DEFMM deverá emitir relatório técnico contendo:

I - análise específica, por pedido de financiamento; e

II - volume de recursos necessários, por pedido de financiamento.

Art. 7º O relatório técnico de que trata o artigo anterior será encaminhado ao CDFMM, a fim de subsidiar a deliberação do Colegiado quanto à concessão de prioridade para efeito de obtenção de financiamento.

~~Art. 8º A prioridade concedida terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados da publicação da respectiva Resolução do CDFMM no Diário Oficial da União, compreendendo o enquadramento da operação e a contratação do financiamento. (Nova Redação dos §§ 1º ao 5º e acréscimo dos §§ 6º ao 9º introduzidos pela Portaria nº 66, de 28 de março de 2012, DOU de 29 de março de 2012)~~

Art. 8º A prioridade concedida terá validade de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos, contados da publicação da respectiva Resolução do CDFMM no Diário Oficial da União, compreendendo o enquadramento da operação e a contratação do financiamento. [\(Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018\)](#).

~~§ 1º No caso das prioridades concedidas a partir da publicação desta Portaria, o postulante deverá encaminhar ao DEFMM comprovação da data de entrega da Carta Consulta ao Agente Financeiro, em conformidade com o padrão por ele adotado, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da publicação mencionada no caput do artigo, sob pena de cancelamento da prioridade concedida. [\(Revogado pela Portaria nº 184, de 2018\)](#).~~

§ 2º O início das obras de um projeto priorizado deverá ocorrer em até 720 dias após a data de publicação da respectiva Resolução do CDFMM com a concessão da prioridade, sob pena de seu cancelamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação, pelo postulante, de cronograma de obras do projeto priorizado, o CDFMM poderá conceder prazo superior ao referido no § 2º.

~~§ 4º No caso das prioridades concedidas a partir da publicação desta Portaria, os postulantes cujas prioridades sejam posteriormente canceladas, somente estarão aptos a receber prioridade do Conselho Diretor do Fundo da~~

~~Marinha Mercante após 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data do cancelamento da prioridade. (Revogado pela Portaria nº 184, de 2018).~~

~~§ 5º Excepcionalmente, mediante apresentação de carta do agente financeiro ao CDFMM, com informações do estágio da negociação e do prazo estimado para a contratação ou para o início das obras do projeto priorizado, conforme o caso, o CDFMM poderá conceder prioridade antes do fim do prazo previsto no §4º, situação em que a contratação do postulante com o agente financeiro ou o início das obras do projeto priorizado, conforme o caso, deverá ocorrer em até 120 dias da publicação da Resolução do CDFMM com a concessão da prioridade, sob pena de seu cancelamento.~~

§ 5º Excepcionalmente, mediante apresentação de carta do agente financeiro ao CDFMM, com informações do estágio da negociação e do prazo estimado para a contratação ou para o início das obras do projeto priorizado, conforme o caso, o CDFMM poderá conceder nova prioridade, situação em que a contratação do postulante com o agente financeiro ou o início das obras do projeto priorizado, conforme o caso, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Resolução do CDFMM com a concessão da prioridade, sob pena de seu cancelamento. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018).

~~§ 6º O DEFMM deverá publicar a relação das prioridades canceladas.~~

§ 6º Resolução do CDFMM dará publicidade às prioridades canceladas por decurso dos prazos previstos no caput e no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018).

§ 7º O início de cada obra do projeto priorizado deverá ser informado pelo postulante ao DEFMM no prazo de 15 dias de sua efetiva ocorrência.

§ 8º Para efeito da contagem de prazo do início das obras de que trata o § 2º, considera-se projeto prioritário o conjunto de obras que integram todas as prioridades concedidas a um mesmo postulante.

§ 9º Após contratação com o agente financeiro, o beneficiário do financiamento deverá apresentar ao DEFMM cronograma de execução para todo o projeto priorizado, conforme sua publicação no Diário Oficial da União, no qual deverá constar a data de início de eficácia do(s) respectivo(s) contrato(s) de financiamento referente(s) ao projeto priorizado.

§ 10º Excepcionalmente, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os prazos apresentados no caput, § 2º e § 5º deste artigo ficam suspensos a partir da entrada em vigor desta Portaria, assim permanecendo enquanto durarem os efeitos do citado Decreto. (Incluído pela Portaria nº 119, de 14 de agosto de 2020 - a suspensão dos prazos apresentados no § 2º e § 5º do art. 8º da Portaria nº 253, de 2009, entra em vigor em 1º de setembro de 2020).

§ 11º A prioridade que, durante o período compreendido entre 20 de março de 2020 e a entrada em vigor desta Portaria, esgotar algum dos prazos a que se refere o § 10º deste artigo poderá ser reapresentada ao CDFMM dispensando a exigência contida no § 5º. (Incluído pela Portaria nº 119, de 14 de agosto de 2020 -

a dispensa da exigência contida no § 5º do art. 8º da Portaria nº 253, de 2009, entra em vigor em 1º de setembro de 2020).

Art. 8º-A A parcela do valor da prioridade concedida pelo CDFMM, a ser contratada em moeda nacional, terá seu valor atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até o mês anterior à contratação do financiamento junto ao agente financeiro.

§ 1º Será considerada como data-base para atualização monetária a data do orçamento do projeto informada pelo postulante na consulta prévia para obtenção do pleito de priorização junto ao CDFMM.

§ 2º A atualização da parcela contratada em moeda nacional será aplicável aos contratos de financiamento celebrados a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º A liberação do valor atualizado conforme o caput respeitará os limites das despesas efetivamente realizadas na construção e os limites de financiamento com recursos do FMM.

§ 4º Os pleitos de prioridade adicional de recursos relativos a contratos de financiamento já celebrados, que não tenham sido enquadrados nas condições de atualização monetária previstas no caput deste artigo, serão submetidos ao CDFMM, devendo a análise do DMM identificar o valor que corresponde à atualização monetária e ao valor da efetiva suplementação, nos termos do art. 10 desta Portaria. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018).

~~Art. 9º Quaisquer alterações que envolvam acréscimo de recursos ou de projeto deverão ser submetidas ao CDFMM.~~

Art. 9º Enquadra-se como alteração de projeto a modificação do objeto ou de especificações técnicas do projeto priorizado.

§ 1º Estão sujeitas à deliberação pelo CDFMM os seguintes pleitos:

- a) alteração do objeto do projeto priorizado; e
- b) alteração de especificações do projeto, com acréscimo no valor priorizado.

§ 2º As alterações de especificações de projetos priorizados sem impacto no valor priorizado deverão ser informadas ao CDFMM pelo postulante, preferencialmente, antes da sua efetivação. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018).

Art. 10. Após a contratação do financiamento, qualquer pedido de suplementação de recursos deverá ser encaminhado ao DEFMM, o qual o submeterá à deliberação do CDFMM.

~~Parágrafo único. A análise de pedido de suplementação de recursos referente a projeto contratado em construção e que tiver sido motivado por questões econômicas, deverá preceder a de qualquer novo projeto ou pedido de suplementação motivado por outras razões.~~

§ 1º Enquadra-se como suplementação a diferença entre o valor final da obra e o valor orçado atualizado monetariamente, conforme previsto no art. 8º-A desta Portaria, destinado a custear:

a) aumento de quantidade bens e serviços financiáveis, incluindo mão de obra, em relação ao orçamento apresentado no pleito anterior de prioridade aprovada pelo CDFMM; e

b) aumento do valor dos custos em montante superior ao valor orçado apresentado no pleito anterior atualizado pelo IPCA.

§ 2º Os pleitos de suplementação serão submetidos ao CDFMM, devendo ser observado, no caso de construção de embarcação, o limite de suplementação de 10% (dez por cento) sobre o custo final da embarcação, conforme dispõe o inciso III do art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3º São passíveis de suplementação os pleitos apresentados ao DMM para submissão ao CDFMM em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de conclusão da obra, assim consideradas:

a) data da nota fiscal, no caso de construção de embarcação, ou, quando aplicável, o termo de conclusão da obra de jumborização, conversão, modernização ou reparação de embarcação; e

b) data do termo de conclusão da obra de construção, ampliação ou modernização de estaleiro. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018 - as alterações promovidas no § 3º do art. 10 da Portaria nº 253, de 2009, entram em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial da Portaria nº 184, de 2018).

Art. 11. Previamente à liberação de recursos ao Agente Financeiro, o DEFMM observará os seguintes documentos:

I - o Quadro de Acompanhamento de Obras (anexo III);

II – os relatórios de acompanhamento aprovados pelo Agente Financeiro; e

III - a Estrutura de Acompanhamento de Projetos - EAP comprovando o avanço físico da obra.

§ 1º A EAP será apresentada em quatro grupos contendo parâmetros de avanço para as seguintes informações contidas na planilha Detalhamento do Orçamento e Quadro de Usos e Fontes (anexo II):

I - PROJETO (Quadro IV Itens I e J);

II - SUPRIMENTOS (Quadro IIIA Partes Nacional e Importada, Quadro II Despesas com Importação);

III - PRODUÇÃO (Quadro IIIB HH direta própria e subcontratada, Quadro IV Itens H, K, L); e

IV - ADMINISTRATIVAS (Quadro IV Item M, Quadro II Juros Produção).

§ 2º Os percentuais a serem adotados para cada item de cada grupo deverão ser submetidos ao DEFMM, após a assinatura do contrato e antes da primeira liberação de recursos do FMM.



§ 3º Os beneficiários dos financiamentos deverão, sob pena de interrupção das liberações de recursos previstas para o projeto, manter atualizados o Quadro de Acompanhamento de Obras (anexo III), a EAP e o Quadro de Usos e Fontes do projeto (Quadro V da Planilha Detalhamento do Orçamento e Quadro de Usos e Fontes do anexo II).

§ 4º Os beneficiários dos financiamentos deverão disponibilizar ao agente financeiro e ao DEFMM todas as notas fiscais e demais comprovantes de custo dos projetos quando solicitados.

~~§ 5º Os beneficiários dos financiamentos, antes da liberação dos últimos 5% de recursos Financiados pelo FMM, deverão disponibilizar ao DEFMM o Certificado da Sociedade Classificadora, Termo de Entrega, Nota Fiscal de Venda, Termo de Aceite e OS5-Final.~~

§ 5º Previamente à liberação dos últimos 5 % dos recursos financiados para o projeto, deverão ser apresentados ao DMM planilha de detalhamento do orçamento atualizada (Anexo II ou Anexo VI), Nota Fiscal e, quando cabível, o Termo de Entrega e o Certificado da Sociedade Classificadora, exceto para os casos de financiamento à produção de embarcação ao estaleiro brasileiro, de que trata o art. 26, I, "c", da Lei nº 10.893, de 2004. [\(Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018\).](#)

§ 6º Para fins do parágrafo 3º fica estabelecido que aquelas informações deverão ser encaminhadas ao DEFMM, no formato Excel, para o endereço eletrônico [cgpro@transportes.gov.br](mailto:cgpro@transportes.gov.br) e ao Agente Financeiro, até o último dia útil de cada mês.

Art. 12. Dentre as informações contidas nos projetos deverá constar o nome, telefone, função e endereço eletrônico das pessoas autorizadas pelos postulantes a representarem seus interesses.

Parágrafo único. No caso de representação por meio de pessoas físicas ou jurídicas deverá constar da documentação que acompanha o pedido instrumento de procuração com poderes especiais.

~~Art. 13 A alteração do estaleiro construtor, em qualquer fase após a concessão de prioridade, dependerá de autorização do CDFMM, exceto nos casos em que no contrato de financiamento houver previsão de contratação do seguro garantia modalidade executante construtor.~~

Art. 13 A alteração do estaleiro construtor, em qualquer fase após a concessão de prioridade, deverá ser informada ao CDFMM. [\(Redação introduzida pela Portaria nº 66, de 28 de março de 2012, DOU de 29 de março de 2012\)](#)

Art. 14. O Agente Financeiro deverá encaminhar, mensalmente, ao CDFMM, relatório de atividades operacionais, descrevendo a situação dos projetos priorizados, contratados e não contratados.

Art. 15. Para cada embarcação ou planta industrial a ser construída, deverá ser aberta e mantida, sob a responsabilidade do postulante ao financiamento, uma única e exclusiva conta-corrente bancária para movimentação de todos os valores de usos e fontes referentes ao projeto, até sua finalização.



~~Art. 16. No uso de seu poder de fiscalizar a utilização de recursos públicos, o DEFMM, por intermédio de sua equipe técnica, poderá, a qualquer tempo, realizar visitas técnicas de acompanhamento às obras financiadas com recursos do FMM e solicitar, a qualquer das partes, documentação necessária ao acompanhamento da situação física e financeira do projeto e do financiamento.~~

Art. 16. O DMM, no exercício da sua competência de monitorar os projetos financiados com recursos do FMM, por intermédio de sua equipe técnica, poderá realizar a qualquer tempo, visitas técnicas de acompanhamento às obras financiadas com recursos do FMM, e solicitar documentação necessária ao acompanhamento da situação física e financeira do projeto aos tomadores do financiamento, estaleiros construtores e agentes financeiros. (Redação dada pela Portaria nº 184, de 2018).

Parágrafo único. Constatada qualquer incompatibilidade na execução física e financeira da obra, objeto de financiamento com recursos do FMM, o DEFMM deverá emitir relatório técnico fundamentado e encaminhá-lo ao Presidente do CDFMM para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 90, de 05 de maio de 2005.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALFREDO NASCIMENTO**  
Ministro de Estado dos Transportes